



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Cria o programa de Saneamento básico “Fossa limpa” para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis e dá outras providências.

Art.1º Fica criado o Programa de Saneamento Básico “Limpa Fossa”, com o objetivo de garantir a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento mediante correto esgotamento de resíduos/dejetos de fossas sépticas, negras ou similares.

Parágrafo único – O serviço de limpeza de fossa estipulado no caput deste artigo visa assegurar o acesso à limpeza de fossas sépticas, negras e similares de regiões que não sejam servidos de rede de esgotamento sanitário em suas residências.

Art.2º O programa se destina ao atendimento de pessoas que não são dotadas de rede de esgotamento sanitário mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e não disponham de condições financeiras de contratação de serviço privado de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – o critério de insuficiência financeira, para fins exclusivos desta lei, refere-se ao grupo familiar com renda de até 2(dois) salários mínimos ou ser beneficiário do cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal(CadÚnico).

Art.3º O benefício do programa Limpa Fossa será destinado exclusivamente ao serviço de limpeza residencial.

Parágrafo único - O programa é aplicável às unidades de consumo residenciais, sendo proibido a limpeza de resíduos, dejetos e efluentes comerciais ou industriais.

Art. 4º O Programa de Saneamento básico “Limpa Fossa”, será realizada mediante o pagamento prévio estipulado pelo Poder Público, a cada 4000 (quatro mil litros) de esgoto por serviço realizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Parágrafo único – O prazo para a realização do serviço descrito no caput é de 30 (trinta) dias a contar da comprovação do efetivo pagamento do preço público.

Art.5º Para atendimento desta lei o interessado deverá:

I – solicitar o serviço mediante requerimento, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II – comprovar renda familiar igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos vigentes ou apresentar o número do cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal(CadÚnico);

III - comprovar a propriedade ou posse do imóvel ou apresentar contrato de locação em vigência;

IV- disponibilizar o fácil acesso dos veículos e equipamentos necessários para a realização da limpeza das fossas sépticas.

Parágrafo único: A situação de hipossuficiente poderá ser aferida por outros meios, mesmo que não atendido algum dos requisitos previstos na alínea II, mediante relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.6º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente será responsável pelo recebimento e liberação dos pedidos de limpeza.

Art.7º O serviço de limpeza de fossas sépticas, negras ou similares prestados pelo Município de Araucária poderá ser realizado por meio da utilização de caminhão limpa fossa próprio, ou contratada mediante a realização de procedimento licitatório, terceirizadas e convênios.

Art.8º Os resíduos/dejetos resultantes da limpeza das fossas deverão ser obrigatoriamente descartados em local apropriado.

Art.9º O prestador de serviços de limpeza de fossas contratos ou autorizados pelo Município deverão respeitar as normas técnicas ambientais de destinação dos dejetos sanitários, além de possuírem as devidas licenças de funcionamento e operação.

Art.10º O Município não terá qualquer responsabilidade civil em caso de eventual dano ou sinistro ocasionado ao imóvel ou fossa do interessado, quando da realização da limpeza.

Art.11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte dias)dias, contados da data da publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art.13º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de janeiro de, 2025.

Vagner Chefer
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objeto a garantia a efetividade das políticas públicas de saúde e saneamento básico, mediante o correto esgotamento de dejetos de fossas sépticas, onde não sejam servidos de rede de esgoto, à população mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público ou com insuficiência financeira para a contratação do serviço privado.

Conforme a Lei Federal 14.026/2020

“ Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

“Art. 49.

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

Conforme a Lei Municipal 32.311/2018:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

A limpeza gratuita de fossas ou mediante pagamento de uma tarifa, onde a população não seja servida de esgotamento sanitário em suas residências é essencial para a comunidade por vários razões. Primeiro, ajuda a prevenir a contaminação do solo e da água potável, protegendo a saúde pública. É de suma importância que os dejetos de fossas sépticas sejam recolhidos e descartados em locais apropriados, evitando futuros transtornos de saúde à população.

Oferecer esse serviço é garantir que essas famílias tenham acesso a condições sanitárias adequadas, promovendo saúde e bem-estar

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Vagner Chefer
Vereador

